Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008140-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

Requerente: Justiça Pública

Requerido: Câmara Municipal de Sao Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS -FESC, FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA e PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A PROHAB, aduzindo, em síntese, que os requeridos, com sustentáculo nas Leis Municipais de nº 7.508/1975 e nº 7.553/1976, têm efetuado pagamentos ao funcionalismo público municipal do benefício denominado "salário esposa", no valor de 5% do salário mínimo (Art. 7º da Lei 7.553/1976). Argumenta que referido benefício salarial, devido apenas e tão somente em razão do estado civil de casado do servidor público municipal (sexo masculino), desatente à moralidade pública e viola os princípios constitucionais da isonomia e da proibição de diferença salarial em razão do sexo, não havendo, ainda, qualquer critério de razoabilidade, uma vez que beneficia o servidor público de qualquer faixa salarial e categoria, ainda que a respectiva esposa ou convivente tenha atividade remunerada. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei Municipal nº 7.553/76, ao fundamento de estipular a base de cálculo do "salárioesposa" à razão de 5% sobre o salário mínimo, contrariando o artigo 7°, inciso IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, afrontando diretamente a Súmula Vinculante nº 04 do STF. Por fim, ressalta que aludido benefício salarial tem onerado a folha de pagamento do Município de São Carlos e da Administração Pública Indireta, sem qualquer respaldo no ordenamento constitucional vigente. Requereu a tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão provisória dos pagamentos do benefício em toda a Administração Pública Direta e Indireta e no Poder Legislativo de São Carlos, até ordem judicial em sentido contrário e, ao final, a confirmação da tutela provisória, com a declaração de nulidade das despesas doravante efetivadas com o pagamento do referido benefício, proibindo novos pagamentos, sob pena de multa diária, bem como a declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade das Leis Municipais de nº 7.508, de 21 de outubro de 1975, artigo 2º, e nº 7.553, de 25 de fevereiro de 1976, artigo 7º.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/335.

Intimados a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 72 horas, os requeridos pugnaram pelo seu indeferimento (fls. 354/360 – Câmara Municipal;;387/394 – FESC; 396- SAAE; 397/401 – PROHAB; 402/412 – Município de São Carlos; e 555/558- Fundação Pró-Memória de São Carlos). Sustentam, em síntese, os requeridos: estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente o *periculum in mora*, já que o benefício guerreado vem sendo pago há mais de 40 anos, sem nenhum questionamento; nos termos da Lei 8.437/1992 é vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da demanda; a suspensão do benefício acarretará elevado impacto na vida funcional e financeira dos servidores, que os recebem de boa fé; a eventual procedência da ação oneraria ainda mais o Poder Público, o qual teria que proceder aos pagamentos retroativos do referido benefício e necessidade de intimação do SINDSPAM.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 293/602, reiterando o pedido da tutela provisória de urgência.

Pela decisão de fls. 606/610, foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão provisória dos pagamentos do benefício denominado "salário-esposa" em toda a Administração Pública Direta e Indireta e no Poder

Legislativo de São Carlos, até ulterior decisão.

Os requeridos foram citados (fls. 636/638, 644, 647 e 648).

Contestação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto às fls. 603/605. Sustenta a autarquia, em resumo, que está adstrita ao princípio da legalidade. Desse modo, havendo legislação municipal instituindo determinado benefício, não lhe cabe outra medida administrativa que não seja o pagamento. Requer a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos, a Fundação Educacional São Carlos (FESC), a Fundação Pró-Memória e a Progresso e Habitação de São Carlos S/A (PROHAB) informaram o cumprimento da liminar e abstiveram-se de contestar o feito (fls. 649/652, 663/664, 659, 641, 661 e 688).

A Câmara Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 678/684. Inicialmente, defende a impossibilidade de discussão de inconstitucionalidade de ato legislativo em abstrato por meio de ação civil pública, salientando que, na presente ação, houve pedido de declaração de inconstitucionalidade como pedido e não como causa de pedir. No mérito, sustentou que o benefício tem natureza jurídica salarial e pugnou pela improcedência do pedido, em virtude do princípio da irredutibilidade do salarial.

Réplica às fls. 711/719.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Primeiramente, quanto à possibilidade de se discutir, em caráter incidental, a inconstitucionalidade das Leis Municipais de nº 7.508, de 21 de outubro de 1975, artigo 2º, e nº 7.553, de 25 de fevereiro de 1976, artigo 7º, na ação civil pública, com razão o Ministério Público.

De fato, de acordo com o entendimento jurisprudencial é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir.

No caso em tela, a declaração de inconstitucionalidade pretendida na inicial é a causa de pedir, indiscutivelmente.

Neste sentido a posição dos Tribunais Superiores:

"EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **CONTROLE INCIDENTAL** POSSIBILIDADE DE CONSTITUCIONALIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE 608249 **NEGA** PROVIMENTO. (STF. RE AgRsegundo, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-21 DIVULG 08-1-2012 PUBLIC 09-1-2012)".

PÚBLICA "PROCESSUAL CIVIL ACÃO **CIVIL INCIDENTAL** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE **POSSIBILIDADE** É EFEITOS. possível a declaração incidental inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. 2. A declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública não faz coisa julgada material, pois se trata de controle difuso de constitucionalidade, sujeito ao crivo do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo insubsistente, portando, a tese de que tal sistemática teria os mesmos efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade. 3. O efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado. 4. Embargos de divergência providos (STJ – EREsp 439.539/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 8.10.03).

A via adotada pelo representante do Ministério Público para obter a pretensão exposta na exordial, portanto, é a adequada.

Dito isto, passo a análise efetiva da alegada inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 7.508, de 21 de outubro de 1975, em seu artigo 2º, institui o salário-esposa, nos seguintes termos:

"Artigo 2° - Fica concedido mensalmente ao funcionalismo municipal, a partir de 1° de janeiro de 1976, o salário esposa, no valor de CR\$10,00 (dez cruzeiros)".

Posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 7.553, de 25 de fevereiro de 1976, referido benefício foi vinculado a percentual do salário mínimo, ao dispor em seu artigo 7º:

"Artigo 7° - O salário-esposa concedido através do art.2° da lei nº 7.508, de 21 de outubro de 1.975, será calculado sobre a razão de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo".

Pois bem.

Os documentos trazidos aos autos comprovam que para obtenção do salário-esposa, o servidor público, do sexo masculino, deveria apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública (SAGP), instruído com cópia de certidão de casamento ou documento de união estável registrado em cartório. Segundo informações da Secretária Municipal de Administração e Gestão Pública, Helena M. C. Carmo Antunes, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0714.0002421/2015-9, referido benefício era "pago independentemente do valor do vencimento ou remuneração do respectivo servidor ou do fato da esposa exercer ou não atividade remunerada".

Verifica-se que os dispositivos das Leis Municipais em questão, ao instituir o "salário-esposa" a que faz jus o servidor público do Município de São Carlos,

apenas por ser do sexo masculino e ostentar o estado civil de casado, contrariam frontalmente a Constituição Federal da República.

Com efeito, estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

De acordo com o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por <u>motivo de sexo</u>, idade, cor ou <u>estado civil</u>; (grifei)

(...)

Nota-se que o pagamento do "salário-esposa" contraria referidos dispositivos constitucionais, uma vez que acaba favorecendo determinada classe de servidor, em razão de ser do sexo masculino e de ostentar estado civil de casado.

Não há, de fato, nenhum motivo legítimo para que se trate de forma diferente homens e mulheres de mesma situação jurídica.

Ademais, o simples estado civil do servidor (casado) não denota nenhum nexo causal com as funções por ele desempenhadas, gerando efetivo discrímen sem motivação em detrimento dos demais servidores, em cristalina ofensa aos Princípios Constitucionais da Isonomia, Moralidade e Proporcionalidade, além de gerar grande despesa para os cofres públicos.

Com efeito, a prova carreada aos autos demonstra que o pagamento do referido benefício vem acarretando despesa desarrazoada ao erário público. Segundo

dados apresentados pela municipalidade (DVD contendo planilha com valores gastos com o referido benefício), no exercício de 2015, foram gastos com pagamentos do "salário-esposa" os seguintes valores: Prefeitura Municipal – R\$339.392,86 (819 servidores); Progresso Habitação São Carlos – R\$2.272,67 (12 servidores); Fundação Pública Pró-Memória – R\$6.297,75 (03 servidores); Serviço Autônomo de Água e Esgoto – R\$105.339,12 (218 servidores); Fundação Pública Educacional São Carlos – R\$8.921,74 (variável de 11 a 20 servidores); e Câmara Municipal – R\$15.137,60 (31 servidores).

Manifestando-se sobre a matéria, o Tribunal de Conta do Estado de São Paulo destacou, nos autos TC-2260/026/15 que:

"Com base nas Lei Municipais nº 7508/75 e 7553/76 (fls. 805/808 do Anexo IV), notamos que a municipalidade realiza pagamentos de longa data a título de salário-esposa , sob a forma de adicional 88 em folha. No exercício de 2015 foram pagos R\$ 339.392,86 sob esta rubrica (809/816 do Anexo IV).

Importa que as citadas Lei Municipais de regência não estabeleceram critérios objetivos e de comprovado interesse público para a outorga do benefício, razão pela qual entendemos que a instituição do salário-esposa a que faz jus o servidor público do Município de São Carlos apenas por ostentar estado civil de casado afronta os princípios constitucionais da Moralidade, Isonomia e Razoabilidade, vez que o estado civil do servidor não guarda relação com as funções por ele desempenhadas, tampouco são essenciais às necessidades do serviço, gerando, ainda, despesa desarrazoada ao erário. Afrontam, portanto, os artigos 124, § 3º e 144 da Constituição Estadual".

Dessa maneira, verifica-se que o "salário-esposa" constituiu nítida vantagem de caráter pessoal, não estando acobertada pela garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento.

Por fim, como bem ressaltou o Ministério Público, o critério indexador de reajuste da verba municipal previsto no artigo 7º da Lei Municipal nº 7.553/76, de igual maneira não foi recepcionado pela Carta Magna que, em seu artigo 7º, inciso IV, dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (destaquei).

Assim, referidas Leis Municipais devem ser consideradas inconstitucionais, por estarem, de fato, em flagrante colisão com o determinado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para:

- 1) Declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Leis Municipais de nº 7.508, de 21 de outubro de 1975 (artigo 2º) e nº 7.553, de 25 de fevereiro de 1976 (artigo 7º), que instituem o salário-esposa e utilizam o salário mínimo como indexador de reajuste do referido benefício;
- 2) condenar os requeridos na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover novos pagamentos com essa mesma natureza discriminatória ("Salário-Esposa"), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, para cada pagamento indevidamente realizado, a ser aplicada ao ordenador da despesa pública.

P.I.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA